



Número: **0603409-08.2022.6.09.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUNTOS POR GOIÁS E PELO BRASIL Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 40-PSB (INTERESSADO)	EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO)
COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
109619733	01/10/2022 10:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0603409-08.2022.6.09.0000 / 146ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO
INTERESSADO: JUNTOS POR GOIÁS E PELO BRASIL FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 40-PSB
Advogado do(a) INTERESSADO: EDILBERTO DE CASTRO DIAS - GO13748-A
INTERESSADO: COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO

Trata-se de intervenção, com pedido de tutela antecipada, da Defensoria Pública do Estado de Goiás, no sentido de que “a mera disponibilização de frota de veículos extra, inferior ao fluxo das linhas de ônibus que circulam em dias normais, é insuficiente para garantir o direito ao voto de todos os eleitores, (...)”.

Afirma que algumas capitais do país se manifestaram pela adoção do passe livre para as eleições, e milhares de brasileiros deverão se deslocar de suas residências ou trabalhos para as respectivas zonas eleitorais, entretanto, a Capital goiana chamou atenção no cenário nacional como a cidade com maior número de abstenções no país, 30% no 2º turno das eleições de 2020.

Aduz que, a maior abstenção eleitoral se registra dentre aqueles menos instruídos, faz uma ligação desse aspecto à falta de renda, junto as despesas básicas e aponta o percentual de 18% gasto com transporte, e seria esse importe algo difícil de se arcar para as famílias que se enquadram nesse perfil.

Afirma que a gratuidade do transporte nos dias de eleições seria o impulso mínimo



que o Estado poderia ofertar, com vistas a diminuir as abstenções da população hipossuficiente.

Caso não seja oferecido referido serviço pelo ente municipal, os eleitores hipossuficientes terão que pagar para votar, o que seria um obstáculo ao exercício do direito e dever ao voto.

Fundamenta sobre a legitimidade da Defensoria Pública para intervir como *Custos Vulnerabilis*, fls. 5.

Discorre acerca da aplicação do princípio da juridicidade, fls 10.

Apresenta trechos de decisões, fls 11 e ss, mormente a do Tribunal Superior Eleitoral que recomendou a todos os Municípios, que tiverem condições, que ofereçam o transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente aos seus eleitores.

Afirma que relativamente a esta Capital não caberia mera recomendação, em virtude de gasto pequeno perto do orçamento anual da empresa, que o Poder Público deveria fornecer os meios necessários para que o cidadão exerça o seu direito/dever.

Doutrina sobre o uso da analogia como método de integração do direito em casos de lacuna, utilizando-se também da fundamentação na Lei n. 6.091/74, Res. n. 23.669/2021 do TSE sobre a gratuidade do transporte aos indígenas, quilombolas e outros, com vistas a facilitar o exercício do voto.

Apresenta dados do orçamento anual e sustenta com base neles, para que a tarifa fosse integralmente isenta por um dia, o custo médio para a Prefeitura seria de R\$ 435 mil reais, e pretende vincular a despesa adicional relativa à gratuidade da tarifa de transporte público no dia das eleições ao Fundo Partidário, através do uso da analogia como método de integração do direito.

Ao final requer, a admissão da intervenção da Defensoria Pública do Estado de Goiás, na qualidade de custos vulnerabilis; a determinação liminar do fluxo normal de ônibus em circulação na cidade de Goiânia/GO no dia 02 de outubro de 2022 (primeiro turno), bem como no dia 30 de outubro de 2022, em caso de eventual segundo turno, nesses mesmos dias, a gratuidade do transporte público municipal;



a ampla publicidade, no dia anterior à votação, das linhas que serão oferecidas e das respectivas frequências, abstendo-se de modificá-las no dia da eleição e o estabelecimento de multa diária, para o caso descumprimento, sugerindo-se o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como a confirmação da liminar para torná-la definitiva.

É o breve relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

A priori, é pacífico o entendimento quanto a intervenção da Defensoria Pública, como custos vulnerabilis ou guardião dos vulneráveis, e no presente caso, diante do objeto em questão afeto ao pedido de aumento da frota de ônibus nos dias das Eleições 2022, com vistas a assegurar ao cidadão o exercício do direito/dever ao voto acolher a sua participação é medida que se impõe.

A tese sustentada pela Defensoria Pública é um excelente instrumento a fundamentar um projeto de lei que contemple a obrigatoriedade do transporte gratuito ao cidadão de baixa renda nos dias das eleições, utilizando-se do Fundo Partidário para esse fito.

Entretanto, adentrar nas questões orçamentárias do Município, interferir em seus contratos, dispor sobre o Fundo Partidário, sem previsão em lei, seria um ato atentatório aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e da Administração Pública. Posto que, na Administração Pública, **só é permitido fazer o que a lei autoriza** (MEIRELLES, 2001).

É fato público e notório o aumento do empobrecimento da população (já previsto pela Organização das Nações Unidas) ocasionado pela pandemia de Covid-19 que, humanamente falando, seria uma grande contribuição se o Poder Público custeasse as despesas de deslocamento dos eleitores para o exercício do seu direito ao voto.

De algum modo, esse empobrecimento também se reflete nas empresas e no mercado em geral.

Contudo, em sede legislativa, a previsão está adstrita ao fornecimento de transporte gratuito para os eleitores residentes em zonas rurais. Embora a Defensoria Pública relate que o valor seria ínfimo, conforme orçamento apresentado - fls. 16, impor um ônus no importe de R\$435 mil reais seria uma medida semelhante ao confisco, e o



pior, sem o devido respeito ao contraditório.

Por óbvio, o Poder Público deve oferecer o quantitativo normal do serviço público no dia das Eleições, e qualquer redução intencional ensejará violação aos direitos políticos dos cidadãos, tanto que, a Decisão sob ID 109578803 determinou à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) que informasse a planilha de circulação de ônibus no dia dois de outubro de 2022 (domingo), os horários, e qual será o aumento do quantitativo de ônibus para o primeiro turno das Eleições 2022. (Informações sob ID 109605984).

Merece elogios o Município do Rio de Janeiro, que concedeu isenção de tarifas aos eleitores nos dois turnos das eleições deste ano, e portanto a medida que se impõe segue a mesma linha de fundamentação do Tribunal Superior Eleitoral que,

“Embora não possa determinar, neste momento, a execução obrigatória de tal medida por todos os municípios do país, reconheço a importância da iniciativa e encorajo a sua adoção imediata conforme as possibilidades de cada ente.”

E ainda:

“No entanto, sem lei e sem prévia previsão orçamentária, não é possível impor universalmente a obrigação almejada, especialmente a poucos dias do pleito eleitoral.” (MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO FEDERAL – Relator Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - 29/09/2022)

Quanto a aplicação de multa, ante ao histórico de participação voluntária da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) no aumento da frota de ônibus nos dias das Eleições, conforme mencionado na Decisão sob ID 109578803, ela *a priori* se mostra desnecessária.

Diante do exposto, acolho o pedido de intervenção da Defensoria Pública de Goiás, como *custos vulnerabilis* e defiro parcialmente o pedido cautelar para:

Determinar à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis



normais, sem redução específica no domingo das eleições, dia 02/10/2022, e em caso de segundo turno, domingo dia 30/10/2022 e nego o pedido de aplicação de multa, o que não obsta a sua responsabilização por atos intencionais que prejudique o transporte de eleitores no dia das Eleições.

Determinar ainda, seja dada ampla publicidade de informações sobre as linhas que serão oferecidas e das respectivas frequências.

Recomendar à supramencionada Companhia que, caso tenha condições de fazê-lo, que ofereçam o transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente aos eleitores, por ato próprio e de forma imediata, nos mesmos dias susodito, e informe a este juízo, em 24 horas.

Intime-se a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC), para ciência e cumprimento da decisão.

Vistas ao MPE.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

ABÍLIO WOLNEY AIRES NETO

Juiz da 146ª Zona Eleitoral de Goiânia-GO.

